



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.342-A, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME UCHOA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

 .

IX – para as motocicletas, motonetas e ciclomotores, dispositivo protetor de escapamento e catalisador para o escapamento, segundo normas do CONTRAN e do CONAMA.

 .

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e IX do *caput* deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros são os relatos de motociclistas que se queimaram por conta do calor do escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Os gases ali expelidos em decorrência da combustão do motor atingem altíssimas temperaturas, provocando queimaduras graves em condutores ou passageiros.

Apesar de a maioria dos veículos fabricados apresentarem o dispositivo de proteção, tal exigência não é prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Assim, os ocupantes das motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam à mercê dos fabricantes em oferecerem esse dispositivo ou não, colocando em risco sua saúde e sua integridade física.

A mesma falta de previsão expressa ocorre com os catalisadores para os escapamentos. Nesse caso, o meio ambiente fica diretamente exposto ao risco da emissão de gases poluentes em veículos desprovidos desse dispositivo que, num segundo momento, serão inspirados pelas pessoas que transitarem pelas vias públicas.

Isso posto, propomos que esses dois dispositivos – o protetor de pernas e o catalisador – sejam incluídos no rol de equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, de modo a conferir maior segurança para os ocupantes desses veículos e melhorar a qualidade do ar nas cidades brasileiras.

Vale mencionar que a exigência ora proposta não se aplica aos veículos destinados à exportação, uma vez que cabe ao país importador definir os próprios critérios de segurança e proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 105	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.342, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette. A iniciativa altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 105) dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Segundo a proposição, tal obrigatoriedade não se aplica a veículos de duas rodas destinados à exportação.

Na justificção, o autor argumenta que existe falta de previsão expressa no CTB para que fabricantes equipem motocicletas e similares com dispositivo de proteção contra o calor gerado no escapamento. Alega que o mesmo se dá em relação à colocação do catalisador. De acordo com S. Exa., *“os ocupantes das motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam à mercê dos*



fabricantes em oferecerem esse dispositivo ou não, colocando em risco sua saúde e sua integridade física”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para incluir no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 105) dispositivo protetor e catalisador para o escapamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Ainda de acordo com a proposição, tal obrigatoriedade não se aplica a veículos de duas rodas destinados à exportação.

Embora o art. 105 do CTB relacione apenas alguns dos muitos equipamentos obrigatórios dos veículos, o legislador federal pode, sempre que entenda oportuno e conveniente, exigir na própria lei o uso de determinado item veicular. Mesmo reconhecendo que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) está apto a identificar a necessidade de novos equipamentos nos veículos, nada impede o Parlamento de dar relevo a determinada exigência, deixando a cargo do regulador, aí sim, aspectos técnicos próprios das normas infralegais.

Ao propor que se obrigue, em lei, a colocação de dispositivo protetor no exterior do escapamento da motocicleta e de catalisador no interior dele, o autor tem em vista, certamente, não o fabricante, que já está sujeito a tais obrigações, mas os milhões de revendedores, oficinas e usuários dos veículos de duas rodas, que tanto espaço têm ganhado no trânsito do País.

Com a massificação das motocicletas, tornou-se comum fazer intervenções dos mais variados tipos nesse veículo, em busca de desempenho



ou por jactância, ainda que desprezando o cumprimento às normas infralegais que obrigam a existência da proteção do escapamento e o catalisador. Também é cada vez maior a quantidade de motocicletas que já perderam, por falta de manutenção, algumas de suas características e de seus equipamentos originais.

Nesse sentido, a previsão, na lei de trânsito, da obrigatoriedade dos equipamentos em questão – catalisador e protetor de escapamento – ajuda a publicizar a matéria, levando-a de normas regulamentares desconhecidas do grande público para a luz da norma legal, que a ninguém é lícito ignorar.

Tendo a chancela da lei, essas exigências passarão a ser mais observadas por todos aqueles que atuam no mercado motociclístico, sejam eles usuários ou prestadores de serviço.

O voto, assim, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.342, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.342/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Uchoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO